

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ELISAIDE TREVISAM

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-473-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática de Inovação, Direito e Sustentabilidade, mantendo o compromisso com a pesquisa acadêmica jurídica e seu papel social, mais uma vez demonstrou a maestria em organizar eventos.

O Grupo de Trabalho de Direitos sociais e políticas públicas II, concluindo o encontro, contou com apresentações de artigos com temas relevantes na atual sociedade demonstrando a preocupação de todos estudiosos do direito com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Foram abordados diversos problemas encontrados na sociedade analisando-se como os instrumentos tributários relativos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em espaços urbanos podem auxiliar para a formulação de políticas públicas nas cidades do Brasil, tratados no artigo “O esquecimento do rural nas áreas urbanas: uma análise da aplicação da legislação do ITR para a criação de políticas públicas de aposentadoria do trabalhador rural no meio urbano”.

No artigo “Neoliberalismo e a exploração sexual de crianças e adolescentes: o caso das meninas balseiras da Ilha de Marajó-PA e o turismo sexual em Fortaleza-CE” explicou-se a importância de políticas públicas para assegurar esses direitos, frequentemente violados. Falta de políticas públicas eficazes para erradicar a exploração sexual das crianças e adolescentes.

Contribuindo para a pesquisa sobre tecnologia no campo do direito, o artigo “Análise econômica da tecnologia aplicada ao direito” trouxe uma reflexão quanto a aplicabilidade da Análise Econômica do Direito como ferramenta de análise e eficácia da Tecnologia, notadamente, o uso da Inteligência Artificial no direito brasileiro e como os custos efetivos do uso de tecnologia no sistema jurídico impactam a virada tecnológica do direito brasileiro.

E diante da nova era tecnológica, o artigo “Movimentos sociais virtuais e políticas públicas” discutindo a importância dos movimentos sociais virtuais enquanto formas de pressão não-institucionais nas políticas públicas, conclui que o crescimento do uso dos meios virtuais para

expor e debater as questões sociais pode transformar as tecnologias da informação e comunicação em mecanismos de favorecimento para a articulação e organização política da população na efetivação de seus direitos.

Dando continuidade nas pesquisas sobre políticas públicas, o artigo “A obrigatoriedade da participação dos órgãos responsáveis pela política pública dos entes federativos nas audiências de mediação sobre litígios coletivos pela posse e propriedade” apresentou uma análise se a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas na audiência de mediação do art. 565. §4, do CPC é realmente facultativa, como transcrito no texto legal, ou se, diante de interpretação mais aprofundada, seria obrigatória sob o prisma do direito à moradia, da finalidade das políticas públicas em concretizá-lo, do dever da Administração Pública em efetivá-las, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

O artigo “O impacto da globalização econômica neoliberal na implementação das políticas públicas sociais nos países em desenvolvimento”, apresentou uma investigação sobre o impacto promovido pela globalização em seu viés neoliberal na concretização das políticas públicas para garantia dos direitos fundamentais nos países em desenvolvimento, explicando que, a partir da globalização cada vez mais acelerada em razão do surgimento de novas tecnologias de comunicação, constata-se um gradual enfraquecimento dos regimes democráticos, da soberania dos Estados e da capacidade do poder público em tutelar os direitos fundamentais de seus cidadãos, acabando por concluir que, possuindo a maior parte de suas finanças comprometida a adequação ao modelo da globalização neoliberal, não restam recursos a serem aplicados na implementação de políticas públicas.

Explicando que a austeridade tornou-se palavra de ordem no cenário de crise econômica, mas isso não implica que seja a única alternativa viável. Corte de gastos (EC n. 95/2016), flexibilização trabalhista, Reforma Previdenciária e erosão dos direitos sociais, o artigo “A política da austeridade como precipício e a necessidade de um novo planejamento para retomada do crescimento econômico” trouxe ideias de como alavancar a economia com medidas que cerceiam o desenvolvimento socioeconômico e ainda lidar com a recessão pós-pandemia.

Com o objetivo de realizar estudo da saúde enquanto direito social a partir dos princípios basilares apontados por John Rawls na sua obra Uma Teoria da Justiça, o artigo “A saúde como pressuposto de direito social em Rawls: anotações iniciais”, buscou analisar se o direito à saúde como um bem que deve ser protegido por meio do poder público e das instituições de justiça.

Para complementar, o artigo “O conceito de justiça de John Rawls: a sua aplicação como marco teórico para estudos de políticas públicas voltadas à saúde” analisou a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls como marco teórico para pesquisas relativas a políticas públicas, visando, assim, o desenvolvimento essencial dos indivíduos discorrendo sobre os princípios fundamentais da justiça, sobre a posição original e o véu da ignorância como pressupostos de estruturação de uma sociedade ideal e pluralista, destacando as imbricações do Estado e as políticas públicas na estrutura social-institucional e na estabilidade democrática.

Mantendo a preocupação com o direito fundamental à saúde, o artigo “Diretrizes judiciais dos modelos decisórios na política pública de saúde via concessão de medicamentos” tratou da compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde, buscando identificar quais diretrizes são possíveis de serem extraídas da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que toca à compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde no que tange a concessão de fornecimento de medicamentos.

Buscando demonstrar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 8.058/14 que trata da implementação dos processos estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo “Necessidade de promulgação do Projeto de Lei nº 8.058/14 para a implementação de políticas públicas em sede de litígios estruturais” discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário julgar questões afetas as políticas públicas, tendo posteriormente sido feita as diferenciações entre litígios coletivos e estruturantes, inclusive declinando sobre a origem dos processos estruturantes e suas limitações legais para implementação prática no Brasil, concluindo como premente a necessidade de promulgação do referido texto legal, sob pena de se gerar não só desincentivo para a adoção do modelo estrutural no Brasil, mas também efetiva insegurança jurídica.

O fato de ter aumentado o número de casos de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos últimos anos no mundo, o artigo “Breves considerações sobre os direitos das pessoas com o transtorno do espectro autista”, apresentou a reflexão da essencialidade do conhecimento sobre o TEA e da existência de políticas públicas e que os direitos dos autistas sejam efetivados. Utilizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental.

Trazendo a história do trajeto da periodização do Planejamento Governamental e da Gestão Pública no Brasil, o artigo “O planejamento governamental no Brasil ao longo dos anos com enfoque na saúde” apresentou o histórico desde a Primeira República em 1889 até a Consolidação da Democracia em 2016, demonstrando a relação econômica do país com os resultados e reflexos na governança da Saúde.

O artigo “Ativismo judicial e efetivação de direitos sociais: o judiciário como instância compensadora de deficits sociais?” demonstrou que o deficit resultante dessa limitação se traduz em pedidos de concretização de direitos sociais ao Judiciário, que, ao acolhê-los, sob o mote da dignidade da pessoa humana, ignora as escolhas políticas do Legislativo e do Executivo, argumentando que o ativismo judicial aposta em escolhas pontuais nocivas para o coletivo e esgota os recursos destinados a políticas públicas.

Investigando o bem comum como um valor jurídico administrativo e constitucional, o artigo “O bem comum constitucional como critério de avaliação jurídica de políticas públicas”, trouxe um comentário sobre as fases do ciclo das políticas públicas segundo o valor do bem comum, enfocando a fase de avaliação das políticas, especificando-se o “bem comum” como um critério de avaliação, do tipo jurídica, de políticas públicas.

Com o objetivo de melhor compreender o direito fundamental à alimentação, a partir da análise do arcabouço jurídico brasileiro no contexto da COVID-19, o artigo “Insegurança alimentar e acesso à justiça no Brasil da COVID-19” destacou a análise dos mecanismos de garantia desse direito e a importância da sua concretização para a própria consolidação do Estado democrático de direito.

Com o tema educação inclusiva, o artigo “Educação inclusiva para crianças e adolescentes com deficiência: contribuições do plano estadual de educação de Santa Catarina” buscou responder em que medida o vigente Plano Estadual de Educação de Santa Catarina viabiliza a meta de universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e dezessete anos, apontando que o atendimento educacional especializado atinge 99,8% das crianças e adolescentes com deficiência em Santa Catarina, indicando a efetividade do Plano Estadual de Educação.

Explicando que o Trabalho, assim como educação, são direitos sociais garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo “Diretrizes de um estudo crítico sobre as alterações propostas pela PEC 32/2020” expôs a ideia de que a adoção de cotas raciais como garantia de acesso à educação formal representa modo eficiente de preparar as pessoas para melhores condições de vida e qualificação para melhores empregos e melhores salários, por consequência viabiliza a mobilidade socioeconômica, assegurando que políticas públicas com ações afirmativas para inserção da população negra no mercado de trabalho por meio da educação formal representa medida de diminuição de desigualdade material.

Buscando apresentar um panorama geral das mudanças propostas pela PEC 32/2020 e elencar algumas das principais críticas que a doutrina tem feito para a reforma administrativa,

uma vez que parte da ideia de que reformas democráticas devem enfrentar debates doutrinários e se sustentar em estudos científicos, o artigo “Direitos fundamentais da população negra no Brasil: o papel das políticas públicas na sua implementação após a Constituição de 1988” destacou a necessidade da participação da doutrina no debate da reforma administrativa, uma vez que é a partir de pesquisas e observações críticas que se alcançará uma reforma administrativa democrática e que se oriente pelos princípios constitucionais.

E ainda, retratando o compromisso étnico-racial igualitário manifestado no texto da Constituição Federal de 1988, em que são reconhecidos direitos e garantias fundamentais dos negros, o artigo “Cotas raciais: políticas públicas para inclusão no mercado de trabalho por meio da educação formal” apresentou um estudo, sobre a adoção de políticas públicas de promoção de igualdade racial, nas quais se incluem as ações afirmativas, como ferramenta a dar efetividade à implementação das normas e princípios constitucionais que pretendem de fato assegurar a dignidade da pessoa humana e direitos sociais da população negra, combatendo as discriminações e desigualdades política, econômica e sociais comparativamente aos brancos.

E para finalizar, o artigo “Federalismo brasileiro e políticas públicas: a política de acolhimento institucional para crianças e adolescentes nos municípios do estado da Bahia para análise do impacto das relações intergovernamentais e a subsidiariedade” analisou a compatibilidade de aplicação do princípio da subsidiariedade nas relações intergovernamentais do modelo federalista cooperativo brasileiro, sugerindo a adequada aplicação do princípio em virtude dos benefícios apresentados no cenário da política socioassistencial nos entes municipais baianos.

Neste contexto de reflexão sobre os direitos fundamentais sociais e a necessidade de efetivação pelas políticas públicas, o Grupo de Trabalho consubstanciou a temática com pesquisas sérias e fundamentadas, contribuindo para a disseminação de um direito mais justo. Boa leitura!

Valter Moura do Carmo

Universidade Federal do Tocantins

Elisaide Trevisam

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Simone Maria Palheta Pires

Universidade Federal do Amapá

INSEGURANÇA ALIMENTAR E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL DA COVID-19

FOOD INSECURITY AND ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL FROM COVID-19

Maurício Soares de Sousa Nogueira

Resumo

O presente estudo tem o objetivo de melhor compreender o direito fundamental à alimentação, a partir da análise do arcabouço jurídico brasileiro no contexto da COVID-19. A escolha pelo tema se justifica em razão da necessidade de um tratamento do tema da fome a partir de uma perspectiva que seja compatível com as garantias fundamentais que constam na Constituição de 1988. Entre os resultados desta pesquisa, destaca-se a análise dos mecanismos de garantia desse direito e a importância da sua concreção para a própria consolidação do Estado democrático de direito.

Palavras-chave: Fome, Alimentação, Direitos, Fundamentais, Covid

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to better understand the fundamental right to food, based on the analysis of the Brazilian legal framework in the context of COVID-19. The choice of theme is justified by the need to address the issue of hunger from a perspective that is compatible with the fundamental guarantees contained in the Constitution of 1988. Among the results of this research, we highlight the analysis of mechanisms for guaranteeing this right and the importance of its implementation for the very consolidation of the democratic rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hungry, Food, Rights, Fundamental, Covid

Introdução: a fome no brasil diante da pandemia de COVID-19 e o direito fundamental à alimentação

O Brasil pandêmico viu sua desigualdade econômica ser agudizada. A desigualdade, por sua vez, traz consigo consequências terríveis, sendo talvez a pior delas a fome e a insegurança alimentar.

A economia brasileira, que já não vinha bem, vive um dos piores momentos da história, fruto não apenas da COVID-19, mas principalmente da maneira equivocada pela qual que ela foi tratada no nosso país. Negacionismo, rejeição de ofertas de vacina, ausência de uma política nacional e integrada de combate ao vírus, ausência de uma política séria de isolamento social, aposta do Governo Federal em tratamentos não aprovados pela ciência.

Esses são alguns dos exemplos da condução errática feita pelo Estado brasileiro no período de crise sanitária sem precedentes recentes, considerada desastrosa por parte da comunidade científica, o que acabou resultando num desempenho econômico ainda mais devastador, mesmo levando em conta as dificuldades que a pandemia traria por si só.¹

O judiciário, por sua vez, teve relativamente importante em relação à condução da pandemia, principalmente se levarmos em conta a postura do STF, exemplificada pela decisão que deu autonomia aos governadores e prefeitos para que pudessem tomar medidas de isolamento social antes boicotadas pelo governo federal.²

Nesse contexto de crise sanitária e econômica, o problema da fome do Brasil tomou proporções dramáticas, destacando-se a solidariedade das comunidades, bem como as ações tomadas por organizações não governamentais da sociedade civil em parceria com o setor privado.³ Diante desse cenário, para além de atitudes solidárias e questões políticas, surge o questionamento relativo à dificuldade ainda maior de concreção do direito à alimentação digna no contexto pandêmico e o papel que o judiciário pode ter na busca desta concretização.

¹ Conferir, por exemplo, matéria da jornalista Malu Gaspar, na Revista Piauí. (GASPAR, 2021).

² Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>. Acesso em: 11/07/2021.

³ Conferir <https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/instituto-unibanco-e-fundacao-itaui-iniciam-acao-humanitaria-de-combate-a-fome-causada-pela-covid-19/>. Acesso em: 11/07/2021.

Quanto ao direito fundamental à alimentação no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, vale mencionar que a Emenda Constitucional número 64, de 4 de fevereiro de 2010, elevou à categoria de direito fundamental social o direito à alimentação, o que, como consequência lógica, colocou o Brasil na trilha das boas práticas internacionais a respeito dos direitos humanos, no sentido de inclusão desse direito no rol das cláusulas pétreas. (RIBEIRO, 2021).

Ocorre que, mesmo depois da elevação do direito à alimentação à categoria de direito fundamental, não percebemos um avanço contínuo referente à sua concretização. Ao contrário, como vimos anteriormente, na pandemia esse grave problema se agudizou e o espectro da fome volta a assombrar milhões de brasileiros. Afinal, mais uma disparidade visível entre texto constitucional e realidade factual.

Da análise dessa disparidade entre realidade factual e texto constitucional surgem questionamentos ligados à influência e maior acesso de determinadas classes ao sistema de justiça brasileiro. A situação instaurada quando da análise do sistema de justiça nos traz fundamentalmente uma necessidade de se debruçar de maneira crítica sobre o tema do acesso à justiça.⁴

Pesquisas no campo do Direito normalmente têm recebido um tipo de tratamento no qual indicam-se formas corretivas para os problemas do sistema judiciário, considerando-se, teoricamente, principalmente a dicotomia entre neoconstitucionalismo e positivismo.

Mas, embora se possa admitir alguma disfuncionalidade na questão da justificação das decisões, sugerimos aqui a ideia de que uma grande possibilidade de análise aprofundada do sistema de justiça e da concreção dos direitos fundamentais deve se pautar na análise crítica do acesso à justiça em sentido amplo.

Nesse rumo, antes de introduzir o tema do acesso à justiça propriamente dito, é importante analisar a disparidade entre o texto constitucional e a realidade a partir do conceito de constitucionalização simbólica, tomando-o como dispositivo teórico para explicar a sobreposição do sistema político ou econômico sobre o direito.

⁴ “O discurso é hoje elitista, cientificista, universalista, moralizador, técnico e teórico. Não há dúvida de que estamos em excelente ambiente para o jurista, que, a cada decisão, reafirma, na figura do juiz, do advogado ou do doutrinador, a sua importância central no regime republicano. Este trabalho, entretanto, coloca dúvida em relação à utilidade desse discurso, hoje, para a democracia e para a implementação tolerante e honesta dos direitos humanos”. (KAUFMANN, 2011, p. 383).

Com relação à sobreposição da economia sobre o direito e o tema do acesso à justiça, este ponto de vista nos possibilita averiguar, por exemplo, se o tema da insegurança alimentar tem entraves de justiciabilidade justamente por ser uma demanda que advém das classes subalternizadas.

Nesse sentido, importante analisar que o Estado brasileiro e o sistema judicial têm seguido comumente a cartilha do receituário neoliberal, baseado na ideia de Estado mínimo, ou seja, na ideia de que o Estado deve ser apenas um regulador da economia que, por sua vez, deve andar pelas suas próprias pernas e sem grandes interferências estatais.

A análise da justiciabilidade do direito à alimentação a partir da ótica do acesso à justiça, portanto, pode desvelar que, na prática, há uma sobreposição do poder político e econômico sobre o direito. É a questão da influência do poder econômico de determinadas classes e da ideologia neoliberal sobre o sistema de justiça, o que acabaria impedindo o acesso das classes subalternizadas e de suas demandas, tais como o direito à alimentação digna.

Nesse trabalho, portanto, busca-se averiguar esse aspecto da constitucionalização simbólica⁵ a partir da análise da não concreção do direito à alimentação. Neste sentido, a constitucionalização simbólica seria justamente caracterizada por essa discrepância entre texto constitucional e realidade factual, tendo a Constituição, pressionada por forças econômicas e políticas, esse papel de arrefecer e apaziguar os ânimos exaltados pela desigualdade, afinal, os direitos fundamentais sociais estão “garantidos”, mesmo que não concretizados minimamente.

Ocorre que, em detrimento do que está escrito, percebemos uma realidade bem distante do texto constitucional, o que indica um papel anestesiante que o direito pode ter, ou seja, a Constituição como falácia, simbolizada por uma série de normas apelidadas de programáticas apenas para tirar o peso da sua concretização das costas dos poderes da república.

Verificando-se a constitucionalização simbólica característica do Brasil, faz-se necessário, portanto, um aprofundamento a respeito das relações entre poder econômico e acesso à justiça.

⁵ Marcelo Neves, analisando a questão da constitucionalização simbólica na perspectiva do bloqueio da concretização dos programas constitucionais por determinações do “mundo da vida”, escreve: “Os procedimentos e argumentos especificamente jurídicos não teriam relevância funcional em relação aos fatores do ambiente. Ao contrário, no caso da constitucionalização simbólica ocorre o bloqueio permanente e estrutural da concretização dos critérios/programas jurídicos-constitucionais pela injunção de outros códigos sistêmicos e por determinações do ‘mundo da vida’, de tal maneira que, no plano constitucional, ao código ‘lícito/ilícito’ sobrepõem-se outros códigos-diferença orientadores da ação e vivência sociais.” (NEVES, 2011; p. 92-93).

A relação entre poder econômico e acesso à justiça não pode ser entendida de maneira estanque. Por exemplo, podemos, com ressalvas, tomar o direito como um aparelho estatal restrito às mãos de determinada classe, que faz uso dele para defender e atuar de acordo com os seus próprios interesses. Tal forma instrumentalizada não é suficiente, até porque o “fato da subordinação do direito ao poder político no contexto da constitucionalização simbólica não deve, entretanto, levar à ilusão da autonomia do sistema político”. (NEVES, 2011, p. 151).

Ainda sobre a relação entre econômico e jurídico, importante atentar que um não se subordina diretamente ao outro, mas se relacionam dialética e estruturalmente.⁶ Um dos aspectos teóricos importantes, neste sentido, é o de situar o conceito de constitucionalização simbólica como uma sobreposição parcial do político/econômico sobre o direito, que ocorre de maneira mais frequente em sistemas disfuncionais.⁷

A análise da constitucionalização simbólica carece do domínio da noção de que a Constituição significa um acoplamento estrutural entre política, economia e direito, e que seu caráter meramente simbólico pode significar justamente uma sobreposição disfuncional neste encaixe.

Neste sentido, diante da distância cada vez maior entre o texto constitucional que garante o direito à alimentação digna e a realidade factual que atinge milhões de brasileiros com o problema da fome na pandemia da COVID-19, percebe-se que “é através das chamadas ‘normas programáticas de fins sociais’ que o caráter hipertroficamente simbólico da linguagem constitucional apresenta-se de forma mais marcante”. (NEVES, 2011, p. 115).

A pergunta que surge diante desse contexto é a seguinte: com um papel cada vez mais ativo no cenário político e econômico, o judiciário pode contribuir de alguma maneira na concreção do direito fundamental à alimentação? Propomos aqui que a questão da insegurança alimentar deve ser analisada pelo viés do paradigma do acesso à justiça, tendo em

⁶ “A forma jurídica preserva seu núcleo necessário em face do Estado, não porque o jurídico seja maior que o político, mas porque ambas as formas não podem ser submetidas uma à outra a ponto de deixarem de existir. Derivam todas de uma mesma forma comum, do valor e da mercadoria, que demanda não uma ou outra, mas sim uma e outra”. (MASCARO, 2013, p. 134).

⁷ “Nesse sentido, a constitucionalização simbólica também se apresenta como um mecanismo ideológico de encobrimento da falta de autonomia e da ineficiência do sistema político estatal, sobretudo com relação a interesses econômicos particularistas. O direito fica subordinado à política, mas a uma política pulverizada, incapaz de generalização consistente e, pois, de autonomia operacional”. (NEVES, 2011, p. 152).

vista ser uma demanda predominantemente das classes subalternizadas, ao passo que o judiciário tem um papel a jogar para que esse problema seja superado.

Tais questões serão analisadas, a partir de agora por esta pesquisa, não só no sentido descritivo, mas também no sentido prescritivo, buscando apontar caminhos para a solução deste problema no Brasil a partir de iniciativas via sistema de justiça e a partir do paradigma teórico do acesso à justiça.

2. Insegurança alimentar, justiciabilidade e acesso à justiça.

O grande escritor uruguaio Eduardo Galeano certa vez escreveu que a justiça é como uma serpente, que só atinge os descalços. Pensando na justiça criminal, percebemos que as penas geralmente são mais duras e as investigações são mais céleres e implacáveis quando se trata de pessoas menos favorecidas economicamente, os mais pobres.⁸

No caso do acesso à justiça, a analogia da serpente também serve, mas invertida, visto que a justiça não atende os descalços. Prova literal e simbólica disso é que os descalços sequer podem adentrar nos fóruns de justiça em razão das regras formais que estabelecem determinados trajes como apropriados.⁹

O presente tópico, portanto, analisará certos paradigmas teóricos que podem auxiliar, ainda que introdutoriamente, na compreensão das questões relacionadas aos movimentos de acesso à justiça, bem como a outros objetos de pesquisa correlatos, no sentido de estabelecer a relação entre o acesso à justiça e a não concreção do direito à alimentação.

Sabe-se da presença cada vez maior do judiciário na vida econômica e política brasileira e das implicações que tal fato traz ao cotidiano das pessoas. Se antes se falava que tudo era ou fazia parte da política, hoje, adaptando-se tal discurso aos tempos atuais, pode-se dizer que tudo é direito, ou seja, que o judiciário interfere nos mais diversos aspectos da vida atual, seja economicamente, seja politicamente.¹⁰

⁸ Disponível em: <https://www.cnj.ius.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em: 11/07/2021.

⁹ Conferir <https://www.conjur.com.br/2009-mai-13/cnj-mantem-decisao-proibe-pessoas-entrar-forum-bermuda>. Acesso em: 11/07/2021. Ver também o procedimento de controle administrativo Nº 200910000001233 do CNJ.

¹⁰ “Nunca, na história republicana do país, juízes e promotores alcançaram tanta evidência como agora. Graças às prerrogativas concedidas pela constituição de 1988, as duas corporações estão presentes na vida econômica,

Outra questão importante de ser levada em conta são os motivos pelos quais os juízes e promotores nunca tiveram tanto destaque como no atual momento da vida republicana brasileira. Se por um lado o judiciário atua de certo modo no vácuo político administrativo deixado pelo poder executivo brasileiro, por outro lado restou nítida a aliança, ao menos pontual, entre judiciário, Ministério Público e mídia, no intuito justamente de se contrapor às outras instituições brasileiras ou partidos políticos, como no caso da Lava Jato.¹¹

Aqui, nos interessa analisar, a partir dos paradigmas teóricos que se debruçam sobre a temática do sistema de justiça, quais elementos podem ser aprimorados e discutidos no sentido de fortalecimento contido no judiciário, para que não se debruce apenas sobre a questão da corrupção, mas que também seja um vetor de resolução da questão da desigualdade.

Têm-se como um dos possíveis motivos para essas graves tensões institucionais e crise política continuada justamente uma desdiferenciação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, com destaque para o cada vez mais amplo escopo decisório do judiciário, que, repita-se, tem sido instado a decidir sobre os mais variados assuntos no cotidiano brasileiro (FARIA, 2004).

É necessário, a esta altura, definir a judicialização da política e da economia como um fenômeno complexo, visto que é constituído por uma série de fatores históricos e sociais, não sendo possível citar uma lista exaustiva e exata sobre suas causas e consequências.

Fato é que a crescente autonomia dos diferentes atores da vida social brasileira, propiciada pelo neoliberalismo e pelo avanço da tecnologia da comunicação, conduziram o judiciário a uma crise de identidade funcional, ou seja, o judiciário parece não entregar o que promete, tampouco parece estar preparado para tratar dos temas inéditos aos quais é instado a se manifestar nos dias atuais.

Um dos pontos sintomáticos desse descompasso entre o judiciário e a expectativa da sociedade quanto ao seu trabalho reside na concepção arquitetônica vultuosa dos prédios dos tribunais e do Ministério Público pelo país, em contraponto à realidade socioeconômica em que atuam. Logo, lidando com um cenário de miséria e crise econômica, destoa e escandaliza

influenciando a agenda política” (FARIA, 2004, p. 103).

¹¹ Conferir a coleção de matérias relacionadas às mensagens vazadas dos integrantes da Lava Jato. Disponível em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 11/07/2021.

a realidade de ostentação dos prédios dos tribunais e do Ministério Público nas capitais brasileiras.¹²

Ou seja, percebe-se de pronto duas perspectivas para a abordagem do acesso à justiça, uma de caráter geoespacial que diz a questão da suntuosidade, simbolismo dos prédios e obstáculos objetivos aos que querem acessar, outra de caráter subjetivo e de classe, tendo em vista que as classes subalternizadas não enxergam no inalcançável judiciário um caminho para garantia de seus direitos¹³. Tais perspectivas, portanto, estão interligadas e dialogam entre si.

Neste sentido, o futuro do judiciário, pelo menos se quiser manter sua legitimidade diante da sociedade, deve passar pela melhoria de atuação em quatro áreas: desigualdade (aí incluída a questão do direito fundamental à alimentação), separação de poderes, obrigações contratuais e acesso à justiça.

Por fim, o judiciário deve estar aberto para algumas propostas que emergem justamente desta realidade de crise institucional e funcional, tais quais: restrições orçamentárias diante dessa nova realidade econômica e a reformulação dos mecanismos de seleção de novos juízes. (FARIA, 2004).

Com relação às novas ondas do movimento de acesso à justiça, é importante mencionar a importância atual, referente ao estado da arte sobre o tema, de se verificar tanto o lado da oferta quanto o lado da demanda de serviços jurídicos.

Se, por um lado, se costumava ler o problema do acesso à justiça pelo viés do cidadão, se faz necessário atualmente a análise também pelo viés do acesso dos próprios advogados à justiça. Logo, deve-se atentar para o equilíbrio da síntese entre os níveis micro e macro a respeito desta temática (ECONOMIDES, 1999).

12

Conferir

<https://www.migalhas.com.br/quentes/53656/revista-epoca-desta-semana-publica-materia-sobre-os-predios-considerados-suntuosos-erguidos-pelo-judiciario-em-brasil>. Acesso em: 11/07/2021.

¹³ “O incipiente grau de provocação do Poder Judiciário para demandas que envolvem a tutela dos direitos sociais e econômicos no Brasil reflete ainda um “estranhamento recíproco” entre a população e o Poder Judiciário, tendo em vista que ambos apontam o distanciamento como um dos maiores obstáculos para a prestação jurisdicional. De acordo com pesquisa realizada pela IUPERJ/ABM, 79,5% dos juízes entendem que uma dificuldade do Judiciário considerada essencial está radicada no fato de ele se encontrar distante da maioria da população”. (PIOVESAN, 2015, p. 66).

Além disso, o problema do acesso à justiça também deve ser percebido como uma questão do próprio estudo do conceito contemporâneo de justiça, englobando nesta seara a questão do tema da ética profissional, tanto de advogados quanto de magistrados. Neste rumo, a questão atual do acesso à justiça deve ser analisada sob um prisma tridimensional, levando em conta três pontos: demanda, oferta e problema. (ECONOMIDES, 1999).

Essa questão nos remete a uma mudança de perspectiva na análise do tema do acesso à justiça a partir do momento em que percebemos que determinados espaços vazios existentes nas ofertas de determinados serviços jurídicos não tão lucrativos, tais como demandas que versem sobre a concreção do direito à alimentação digna, não passam tão somente pela barreira criada pelo judiciário aos mais pobres, mas também pela barreira imposta pelo caráter essencialmente mercantil da advocacia nos dias de hoje.

Se a advocacia é atividade essencial à justiça e deve, portanto, ser revestida de cuidados e limites éticos, não se deve perder de vista que a oferta dos serviços advocatícios passa quase sempre por uma análise de mercado preponderantemente pragmática no sentido financeiro.

No tocante ao direito fundamental à alimentação digna, portanto, destaca-se o papel fundamental que a defensoria pública deve jogar na concreção desta cláusula pétrea. Se, por um lado, a ausência de uma defensoria pública equipada de maneira adequada dificulta a concreção de direitos sociais, por outro é fundamental que haja sua estruturação no sentido justamente de trilhar o caminho do acesso amplo à justiça.¹⁴

Importante mencionar também que muitas vezes atacar as causas da pobreza e injustiça é mais eficaz e mais barato do que acionar o judiciário para interceder sobre tais demandas. Logo, não se defende aqui, por óbvio, que a questão da fome seja um problema essencialmente do sistema de justiça. Porém, diante da inércia do executivo, espera-se que o judiciário possa ocupar esse espaço, ou pelo menos contribuir para que seja devidamente reocupado pelo executivo. Nesse contexto é que surge a questão da fome e da insegurança alimentar no Brasil.

É fundamental a análise dos motivos pelos quais, por exemplo, no Brasil, os conflitos decorrentes da insatisfação dos usuários do SUS são há tempos judicializados e pesquisados

¹⁴ “No caso em análise, a Constituição prevê como um dos objetivos a construção de uma sociedade justa e mais igualitária, porém não apresenta critérios concretos, apenas anuncia diretrizes. Ao reafirmar esse objetivo constitucional na lei que organiza a Defensoria Pública, essa instituição passa a ser ferramenta para a construção daquele objetivo constitucional, ou seja, a busca por uma sociedade mais igualitária”. (RIBAS, 2014, p. 58).

no âmbito da academia¹⁵, enquanto pessoas passam fome e sequer cogitam judicializar o tema. Quer dizer, a insegurança alimentar é assunto que costuma passar ao largo quando a discussão versa sobre acesso à justiça, seja na academia, seja nos grandes escritórios de advocacia, seja no âmbito do judiciário. Logo, não se pode olvidar também a importância da massificação do acesso à justiça como forma de contornar desigualdades e no sentido de assentar o pluralismo social típico da era pós-moderna. Se não está sendo, não podemos esquecer que o judiciário pode e deve ser um dos protagonistas na busca por uma sociedade menos desigual. (REBOUÇAS, 2010).

Emerge a necessidade, portanto, de se analisar a questão da concreção do direito à alimentação pela perspectiva do acesso à justiça, visto que outros direitos são judicializados há muito tempo no Brasil, como o direito a tratamentos experimentais, enquanto a fome avança no Brasil da pandemia do COVID-19¹⁶.

A contraposição da judicialização da saúde, de um lado, e da judicialização da insegurança alimentar, de outro, nos revela os dois lados da moeda da judicialização das políticas públicas no Brasil: a judicialização da saúde, que prospera, objeto de obras e estudos, mais concretizada por ser um produto jurídico relativamente lucrativo¹⁷, em contraponto a um produto jurídico pouco rentável, ainda pouco estudado e com poucas “soluções jurídicas”.

¹⁵ “Os conflitos decorrentes da insatisfação do usuário do SUS com o tempo de espera por atendimento há anos encontra eco no sistema de justiça. São inúmeras e comuns ações para obter acesso a serviços de saúde disponíveis, mas com extenso tempo de espera por atendimento” (FILHO; SANT’ANA, 2016, p. 74).

¹⁶ “Há que se reinventar a relação com o Poder Judiciário, ampliando seus interlocutores e alargando o universo de demandas, para converter esse Poder em um *locus* de afirmação de direitos, que dignifique a racionalidade emancipatória dos direitos sociais e econômicos como direitos humanos nacional e internacionalmente garantidos”. (PIOVESAN, 2015, p. 67).

¹⁷ Conferir FERNANDA, Luiza. **Menina diagnosticada com AME terá tratamento milionário custeado pelo governo federal.** 19 jul. 2021. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/menina-diagnosticada-com-ame-tera-tratamento-milionario-custeado-pelo-governo-federal/>. Acesso em: 19/07/2021.

3 - Conclusões parciais: possíveis caminhos para a concreção do direito à alimentação digna.

Nos dois tópicos anteriores dessa pesquisa, pôde-se perceber a importância da reflexão a respeito da não concreção do direito fundamental à alimentação digna a partir da perspectiva do acesso à justiça. A discussão sobre a concreção do direito fundamental à alimentação passa, necessariamente, pela comparação com outras políticas públicas mais comumente judicializadas como as demandas do SUS, possivelmente pelo fato de serem produtos jurídicos mais rentáveis. Ou seja, acreditamos que o direito à alimentação é negligenciado na medida em que atinge essencialmente as classes subalternizadas que comumente não conseguem ter acesso à justiça. Por isso, torna-se um direito não monetizável, ou seja, pouco ou nada rentável, e não provoca interesse para os trabalhadores do direito.

Desta forma, ao se buscar a compreensão relacional entre a não concreção do direito à alimentação, agudizada pela pandemia da COVID-19, e a questão do acesso à justiça, tomou-se como ponto de partida a concepção de um marco teórico que possibilitasse a apreensão crítica da diferença entre texto constitucional e realidade factual. Esta disparidade entre programa constitucional e realidade nacional foi detectada inicialmente a partir do conceito de constitucionalização simbólica. A verificação desta realidade foi feita a partir da análise da função desempenhada pelas normas sociais programáticas.

Inicialmente, buscou-se apreender a forma pela qual se manifesta atualmente o problema da fome no Brasil, repita-se agudizado com a crise causada pela pandemia da Covid 19 e pela forma com que ela foi tratada no Brasil. Terminada esta parte da pesquisa, tentou-se estabelecer a relação entre concreção do direito fundamental social à alimentação e acesso à justiça expondo as duas formas básicas de abordagem do tema na atualidade: analisando tanto a oferta quanto a demanda.

Com fundamento na primeira parte do trabalho, buscou-se deixar o mais evidente possível a forma pela qual o acesso ao sistema de justiça ainda é obstaculizado para as classes subalternizadas, seja pela suntuosidade dos seus prédios, seja pela desestruturação das defensorias públicas pelo Brasil, dentre outros motivos.

Buscou-se ao longo dos dois primeiros tópicos descrever, com o maior detalhamento possível, e ao mesmo tempo de uma maneira bastante concisa, os elementos que determinam a situação descrita. Nunca foi o objetivo desta pesquisa um estudo exaustivo sobre a não

concreção do direito à alimentação ou sobre o acesso à justiça. Uma vez que se ventilou aqui a possibilidade de que a concreção do direito à alimentação é também um problema de acesso à justiça, tentar exaurir cada um desses temas seria por demais pretensioso.

Desta forma, ao invés de uma análise exaustiva desses temas já enfrentados por outros autores, pretendeu-se tão somente estabelecer uma relação entre a não judicialização do direito à alimentação e o tipo de público atingido pelo problema da fome. Perguntar por que certas demandas são mais judicializadas que outras e, portanto, se configuram como produtos jurídicos mais rentáveis, constitui o passo mais importante a ser dado no esforço de análise da não concreção do direito à alimentação a partir do paradigma do acesso à justiça.

Em sua possibilidade à margem do sistema de justiça, existem alguns exemplos que permitem vislumbrar a possibilidade de amenizar o problema da fome, tais como a iniciativa do Instituto Unibanco, Conglomerado Itaú Unibanco, Bradesco e Santander, que doaram de R\$ 37,5 milhões para uma ação emergencial em parceria com organizações da sociedade civil, dentre outras iniciativas governamentais como o auxílio emergencial.

Tais movimentos, entretanto, possuem natureza paliativa, defendendo-se aqui que a concreção do direito fundamental à alimentação depende de uma ação conjunta e sistemática do Estado brasileiro em suas três esferas, Legislativo, Executivo e Judiciário, tendo a atuação do Judiciário um sentido de atuar na omissão do Executivo e na perspectiva de impedir retrocessos como o esvaziamento de programas de sucesso no Brasil como o Fome Zero¹⁸.

A superação do problema da fome no Brasil com a participação do sistema de justiça e dos demais poderes da república constitui parte de um projeto de sociedade, onde o Direito pode ter um papel importante, se for apropriada a sua análise em consonância com um projeto digno do compromisso democrático firmado na Constituição de 1988.

¹⁸ “Dessa maneira, o programa Fome Zero trata-se de uma política pública de atuação integrada de ministérios do governo federal, por intermédio da intersetorialidade e transversalidade das ações estatais, proporcionando uma gestão articulada e planejada, pautada no princípio da segurança alimentar, possibilitando citem-se, melhorias nas condições de acesso e consumo de alimentos saudáveis, abastecimento de água, saúde, escolarização, geração de ocupação e renda”. (RIBEIRO, 2021, p. 225).

Assim, indicamos aqui possíveis caminhos¹⁹ para a concreção do direito fundamental à alimentação e como o judiciário pode encampar esse tema de maneira transversal. Na perspectiva da proibição de retrocesso, deve-se pensar na vedação da suspensão de políticas estatais de combate à fome, tais como programa fome zero e auxílio emergencial.

Além disso, deve-se pensar em ações coletivas para comunidades tradicionais e indígenas no sentido de garantir o fornecimento de cestas básicas, bem como ações coletivas para alimentação e cuidados com pessoas em situação de rua através das defensorias públicas e do SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

Outro caminho possivelmente viável seria implementar ações que versem a respeito da obrigatoriedade de estados e municípios estruturarem restaurantes populares. Por fim, deve-se pensar na possível judicialização do auxílio emergencial a partir de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, pelo menos enquanto durar a pandemia da Covid 19.

A segurança alimentar, na perspectiva do acesso à justiça, é assunto urgente que deve ser pesquisado em todas as áreas do conhecimento. Se, por um lado, aspectos orçamentários relacionados à questão da “Reserva do Possível”²⁰ devem ser levados em conta na atuação do judiciário ao abordar a questão, por outro o enfrentamento por parte do sistema de justiça a respeito da questão da insegurança alimentar é condição fundamental para a concretização plena do nosso Estado Democrático de Direito²¹.

Acontece que uma mudança de perspectiva de análise do problema, enfrentado aqui na ótica do acesso à justiça, pode servir de farol para a concreção do direito social à

¹⁹ “É necessário, contudo, avançar em estratégias de litigância no âmbito nacional, que otimizem a justiciabilidade e a exigibilidade dos direitos econômicos e sociais, como verdadeiros direitos públicos subjetivos, por meio do *empowerment* da sociedade civil e de seu ativo e criativo protagonismo”. (PIOVESAN, 2015, p. 67).

²⁰ “O conteúdo fático, em suma, envolve a real e efetiva disponibilidade dos recursos econômicos necessários à satisfação do direito prestacional. Contudo, conceitua Daniel Sarmento que “reserva do possível fática deve ser concebida como a razoabilidade da universalização da prestação exigida, considerando os recursos efetivamente existentes”. (RIBEIRO, 2021, p. 593).

²¹ “Note-se que, em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, visto que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos”. (PIOVESAN, 2015, p. 67).

alimentação digna, no sentido de uma realização, ainda que tardia, do texto constitucional de 1988.

A partir da visão crítica do neoconstitucionalismo exposta pelo autor Rodrigo Kaufmann, a técnica utilizada para escolher dentre determinados princípios, fatalmente esconderia uma escolha politico-ideológica por parte dos integrantes da nossa Suprema Corte, escolha esta que deveria ser feita pelo poder legislativo.

A solução para este impasse, colocada pelo próprio autor na obra “Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo”, seria o STF adotar em certos casos uma postura pragmatista no sentido do abandono de “uma justificativa meramente racional ou fundacionista, para explicar uma decisão.” (KAUFMANN, 2011, p. 328).

Assim, já é possível vislumbrar um modo alternativo de resolver sobre temas correlatos a concreção de direitos fundamentais tais como o da alimentação digna, qual seja, pela via do pragmatismo, através da descrição e redescrição das experiências alcançadas pelo nosso sistema constitucional.

Neste sentido, é fundamental largar uma visão pretensamente supraconstitucional e universal de determinado princípio, sendo mais construtiva a adoção de uma postura político-jurídica mais corajosa.

Logo, para que uma decisão gere o consenso social desejado e a pacificação institucional entre os poderes constituídos, talvez seja melhor que sua justificativa seja feita através de experiências e situações concretas, ao invés de técnicas jurídicas meramente teóricas e desconectadas da realidade.

Com toda essa diversidade e muticulturalidade existente no Brasil, é fundamental que o STF se utilize das experiências com coisas reais, na busca por um Direito mais útil e eficaz. Tal ideia está ligada ao pragmatismo. A esse respeito, Kaufmann (2011, p. 330) assinala:

Quando se perscrute acerca da dinâmica da “ponderação de valores”, da “dignidade da pessoa humana”, do “núcleo essencial dos direitos fundamentais”, do “princípio da proporcionalidade”, tratamos o assunto como conceitos centrais que somente fazem sentido dentro da lógica de um sistema absoluto e abstrato. Não se fala nada do mundo, das pessoas e das experiências que se quer evitar com a utilização desse vocabulário. O uso dessa linguagem somente renova a discussão em torno de problemas transcendentais, cujas soluções somente interessam aos doutrinadores, filósofos do direito e juristas teóricos, e não às pessoas que vivem seus dramas pessoais transformados em lide jurisdicional.

De um modo geral, essa postura pragmatista que poderia seguida pelo STF para construir suas decisões, pode servir de inspiração para o Brasil e traduz uma concepção de Direito ligada à realidade enquanto alternativa para a construção da cidadania, além de enfatizar o papel das experiências concretas na formação da jurisprudência da nossa corte suprema, sendo tal postura mais condizente com a teoria da separação de poderes.

Essa concepção pragmatista é um caminho possível na busca de um Direito mais útil e eficaz, notadamente em face do viés jurídico-político que o tema do combate à fome e a pobreza carregam consigo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et alii. (Org.) **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-77.

O ENCARCERAMENTO TEM COR, DIZ ESPECIALISTA. 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em: 11/07/2021.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo, nº 51, p. 103-125, ago. de 2004.

FERNANDA, Luiza. **Menina diagnosticada com AME terá tratamento milionário custeado pelo governo federal**. 19 jul. 2021. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/menina-diagnosticada-com-ame-tera-tratamento-milionario-custeado-pelo-governo-federal/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

FILHO, Roberto Freitas; SANT’ANA, Ramiro Nóbrega. Direito fundamental à saúde no SUS e a demora no atendimento a cirurgias eletivas. **Revista RDU**. Porto Alegre, nº 67. P. 70-102, jan-fev. 2016.

GASPAR, Malu. O Sabotador. **Revista Piauí**, 01 fev. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-sabotador/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

INSTITUTO UNIBANCO E FUNDAÇÃO ITAÚ INICIAM AÇÃO HUMANITÁRIA DE COMBATE À FOME CAUSADA PELA COVID-19. 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/instituto-unibanco-e-fundacao-itaui-iniciam-acao-humanitaria-de-combate-a-fome-causada-pela-covid-19/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Reflexões sobre esgotamentos e perspectivas de um direito judicialmente organizado**: ampliando o acesso à justiça. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflito. 2010, 256 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

RIBAS, Luciana Marin. **Acesso à justiça para a população em situação de rua**: um desafio para a defensoria pública. 2014, 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. **Direito fundamental social à alimentação**: análise com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

STF RECONHECE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE ESTADOS, DF, MUNICÍPIOS E UNIÃO NO COMBATE À COVID-19. 15 abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>. Acesso em: 11 de jul. 2021.